



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



ACÓRDÃO Nº 591/2020

PROCESSO TC/014569/2019

DECISÃO Nº 422/20

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO

OBJETO: LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS

CONSULENTE: MAVILSON DA FONSECA VELOSO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONSULTA. LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. POSSIBILIDADE DA CONTAGEM DESTE VÍNCULO PARA FINS DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. ATO LEGAL DESDE QUE OBEDECIDAS DETERMINADAS CONDIÇÕES.

1) A contratação da pessoa jurídica deve-se dar com o escopo de complementar, e não substituir, as atividades exercidas pelos servidores efetivos da edilidade em prol da eficiência e da continuidade do serviço público para a garantia do direito constitucional a saúde;

2) Não pode haver nenhum vínculo funcional entre os empregados da empresa contratada com o órgão público contratante, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

3) Para a contratação, devem ser obedecidas as normas contidas na Lei nº 8.666/93;

4) O contrato com a referida pessoa jurídica prestadora de serviços médicos deve ter prazo determinado, não afastando a edilidade da obrigação de realizar concurso público para o preenchimento da demanda permanente de cargos efetivos, no caso, médicos;

5) Deve haver edição de lei municipal que regulamente essa contratação, dentro dos limites impostos pela Constituição, bem como, a contratação deve ser minuciosa e rigorosamente justificada pelo ente contratante;

6) Não há necessidade de contagem do vínculo do profissional empregado na empresa contratada pelo Poder Público para fins da vedação constitucional de acumulação ilícita de cargos públicos, contudo, há que se mensurar a carga horária que o servidor perfaz nos entes em que trabalha com a produtividade e eficiência na prestação de seus serviços, pois pode haver violação ao art. 37, XVI da Constituição Federal.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Demerval Lobão. Pelo Conhecimento. Pela Legalidade da Contratação.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras



Visto, relatado e discutido, após ser suspenso nas sessões dos dias 05 e 12 de março de 2020, retorna o processo ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita dos votos da Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, conforme Decisão Plenária Nº 255/20 (peça nº 13). Colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator, e computado com os demais votos já prolatados, foi concluído o julgamento do presente processo, tendo o Plenário decidido, à unanimidade, em conformidade com a proposta de voto do Relator (peça nº 12), com o quórum da Sessão Plenária Ordinária Nº 006, de 05/03/2020, após vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), a informação da DFAP (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, pelo **conhecimento** da presente consulta e, com relação ao mérito, **respondê-la** aderindo ao posicionamento exarado pela DFAP, corroborado pelo parecer do Ministério Público de Contas, ou seja, que é legal a contratação, pelo município, de pessoa jurídica de direito privado para a prestação de serviços médicos especializados, desde que satisfeitas as condições contidas nos itens 1 a 5 citadas acima no presente voto. No que concerne ao segundo questionamento, entende-se não ser necessária a contagem do vínculo do profissional empregado na empresa contratada pelo Poder Público para fins da vedação constitucional de acumulação ilícita de cargos públicos, cabendo, entretanto, mensurar a carga horária que o servidor perfaz nos entes em que trabalha com a produtividade e eficiência na prestação de seus serviços, podendo haver violação ao art. 37, XVI da Constituição caso o agente perfaça um elevado número de horas trabalhadas em detrimento da efetiva e eficaz prestação do labor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator